



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 20/2024

Modalidade: Dispensa Eletrônica nº 20/2024

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de serviços. Valor inferior aos limites legais. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.

I – Relatório

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre o procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição direta, mediante dispensa ao procedimento licitatório, em razão de valor inferior aos limites legais, para contratação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE SICAS RURAL PARA USO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, fundamentada no art. 75, II da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Everson Schonberger. **Dispensada a publicação do Aviso de Contratação Direta, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 084/2022.**

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art. 2º do Decreto Municipal nº 084/2022.

É que merece ser relatado. OPINO.



II – Fundamentação

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, assim, como o Decreto Municipal nº 84/2022, que dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata a Lei nº. 14.133/21, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Everson Schonberger.

Presente o ETP, ainda que sua elaboração seja facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

O Termo de Referência-TR contém: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; informações relevantes para o dimensionamento da proposta; formas e critérios de seleção pelo fornecedor; obrigações da contratante; obrigações da contratada; responsáveis.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência ampla pesquisa de preços, que foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.



Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela consultoria jurídica da União – órgão da AGU – (de aplicação subsidiária à municipalidade), estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo devigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

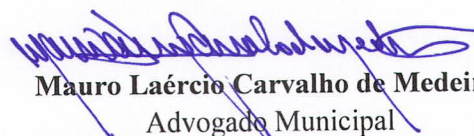
III – Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consultente, haja vista, *a priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 02 de fevereiro de 2024.


Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Advogado Municipal